



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13512/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Simão de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS OBRAS NA COMUNA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos implementados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Necessidade de verificação dos serviços executados. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00066/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Manáira/PB, objetivando a realização de diversas obras na Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13512/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Manaíra/PB, objetivando a reforma do mercado público, a recuperação de todas as estradas municipais e a construção de 01 (um) galpão, 01 (um) aterro sanitário, 60 (sessenta) metros de rede de esgoto sanitário, 600 (seiscentos) metros de calçamento em paralelepípedo, 60 (sessenta) metros de meio-fio granítico, 600 (seiscentos) metros de rede de abastecimento d'água, de 01 (um) alambrado para campo de futebol, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 606/608, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 15 de agosto de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 23 de agosto de 2011; f) o valor total licitado foi de R\$ 399.781,18; g) a licitante vencedora foi a empresa JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; e h) o contrato foi firmado em 25 de agosto, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua assinatura.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13512/11**

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 08/2011 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente, determinando o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É o voto.